



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 162/X
Orçamento do Estado para 2008
Proposta de alteração

CAPÍTULO VI

Impostos Directos

Artigo 47.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

1 - Os artigos 14.º, 40.º, 42.º, **47.º**, 53.º, 75.º, 81.º, 89.º, 90.º, 90.º-A, 109.º, 112.º e 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Dedução de prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quatro exercícios posteriores nas seguintes proporções:
 - a) Em fase de início de actividade da empresa, os prejuízos dos 3 primeiros anos poderão ser deduzidos em 100%;
 - b) A partir dos 3 anos de actividade, e considerando 'n' como o ano em que é feita a dedução dos prejuízos nos lucros, aqueles serão deduzidos nas seguintes proporções:
 - i) Ano n-4: 25%;
 - ii) Ano n-3: 50%;
 - iii) Ano n-2: 75%;
 - iv) Ano n-1: 100%.
2. (...).
3. (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (...).
9. (...).
10. (...).

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2007

Os Deputados

Justificação: O período de tempo actualmente utilizável para que os sujeitos passivos procedam a este tipo de deduções é de 6 anos. Propõe-se que este período passe para 4 anos, coincidindo assim com o período legal previsto para que a Administração Tributária possa exercer o seu poder fiscalizador e inspectivo.

De acordo com estimativas oficiais, cada ano adicional de dedução representa uma perda de receita fiscal rondando os 700 milhões de euros anuais.